

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 01 / 09 / 05
 (Rubrica do Presidente)



Data: 31 / 08 / 05

Número: 4451/05
DL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: 2005 A 2006
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES GOELHO VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: GLAUBER GOELHO

ASSUNTO:
VETO A PROJETO DE LEI Nº 43/2005

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 43/2005,
 DO EDIL ELIAS DE SOUZA

LEITURA: 01 / 09 / 2005

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1 / 1

2ª DISCUSSÃO: 22 / 10 / 05

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: [Handwritten Signature]

PEDIDO DE VISTA:
 _____ Ver.: _____

_____ Ver.: _____

_____ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

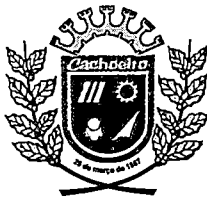
APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- OF/OL nº 194/05
 Constituição, Justiça e Redação X
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de agosto de 2005

02/13

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2005

Exmº. Sr.
MARCOS SALLES COELHO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

VETO A PROJETO DE LEI /2005
NUMERO PROPRIO... : 4451/2005
PROTOCOLO GERAL... : 31/08/2005
DATA PROTOCOLO... :

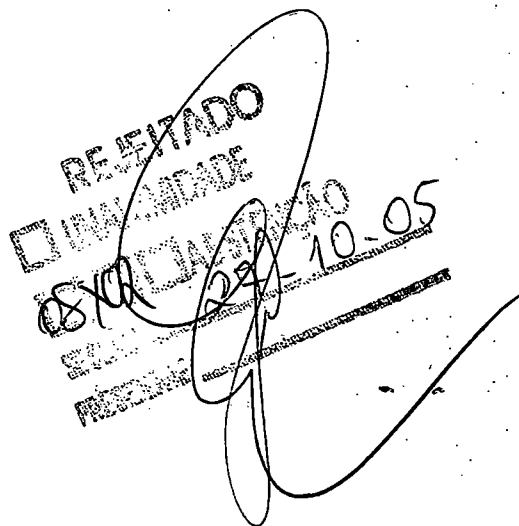
Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 043/2005, de autoria do Vereador Elias de Souza, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Reiterando os protestos de estima e consideração, subscrevo-me,

Atenciosamente,


ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal


RECEBADO
CÂMARA MUNICIPAL
28/08/2005
10-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

06
AB

PROTOCOLO: 20342/2005
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 043/2005
NOME: CÂMARA MUNICIPAL
MATÉRIA: VENDA E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA

03
N

SENHORA PROCURADORA GERAL

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, estando, portanto, em fase de autógrafo, sem que se possa recomendar sua sanção, a razão de que o mesmo contém inadequação lingüística e impropriedade gramatical suficiente para dificultar o entendimento da norma e comprometer, via de consequência, o seu fiel cumprimento.

O conteúdo do artigo primeiro da indigitada norma volta o seu comando ao Poder Executivo, afrontando o que estabelece o artigo 2º da Constituição Federal que diz: **“São Poderes da União, INDEPENDENTES e HARMÔNICOS ENTRE SI, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**.

Incabível, portanto, aos olhos da Constituição Federal, a determinação como a que se estampa no artigo 1º, eis que a norma não expressa comando direcionado aos municípios, mas sim ao poder público. Para alcance de seu desiderato, haveria de se constar do texto em análise: **“Fica proibida a venda e o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica, dentro das praças e logradouros públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inclusive seus distritos”**.

Vige no ordenamento jurídico pátrio, o sagrado princípio da legalidade, segundo o qual, **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**. (CF art. 5º, II).

Portanto, não sendo esse o comando do artigo 1º do autógrafo e considerando a hipótese de que o Poder Executivo aceitasse a imposição, haveria autorização legal para que o Município proibisse a venda e consumo de bebida em praças e logradouros, sem que houvesse proibição de tal venda e consumo. Em síntese, autorizou-se a proibir o que a lei não proíbe.

Ainda quanto ao artigo 1º, é de se dizer que o mesmo contém expressão incompreensível o suficiente, porque aos logradouros não cabe a classificação social, familiar ou esportiva, bastando-lhes o caráter público.

O parágrafo único do citado artigo afasta-se completamente do caráter impositivo que deve conter a norma, porque mais parece uma justificativa, uma explicação, extensa e desnecessária, igualmente, atentatória à concisão.

A confusão continua com o artigo 2º, onde as ações de controle se misturam com as ações coercitivas, havendo necessidade de que as mesmas viessem em dispositivos distintos. Igual falta de imperatividade se observa. Igual ofensa à concisão.

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

07
AB

As "sanções administrativas" a que se refere o artigo 2º são inoperantes, eis que não definida a forma de sua aplicação, valores e procedimentos que garantam segurança jurídica na atividade de controle.

da
16

Nesse particular, restou maltratado o comando da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe, em obediência ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, sobre as normas técnicas de elaboração e redação das leis.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei Complementar antes referida estabelece de forma categórica, que:

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Estudado o texto do referido autógrafo em comparação com as disposições da LC 95/98, verifica-se que não se fazem presentes os requisitos de clareza e precisão e ordem lógica, condições indispensáveis ao seu respeito e fiel cumprimento.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra, 1986. p; 310, anota que o princípio do Estado de direito exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

Já o princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as conseqüências que dela decorrem.

O artigo 3º do autógrafo, além de conter idênticas impropriedades e defeitos, cria novo tipo de cadastro no âmbito do serviço público, o que não está de acordo com a Lei Orgânica do Município, por significar usurpação de competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo.

Assim, é patente a ilegalidade do projeto sob análise, eis que significa franca contrariedade ao que estabelece a Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao Processo Legislativo. Isto se diz porque giza o artigo 48 da LOM:

"Art. 48 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

20x



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 42 desta Lei.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

(...)"

O artigo 4º da peça em análise prima pela obscuridade, pois nada esclarece a respeito do que seja o tal sistema de prevenção educativa, nem mesmo traça os contornos do que seria a conscientização a ser feita. Há aí patente contrariedade ao interesse social, visto que a ação do poder público deve ser direcionada a toda coletividade, e não somente a um seguimento da sociedade, principalmente, quando se tratar de atividade de exploração comercial.

Embora comprometido todo o texto do autógrafo em referência, tendo em vista a impossibilidade jurídica contida no artigo 1º, cabe dizer que o parágrafo único do artigo 4º alude a prazo não estabelecido no artigo 2º, além de pretender sanção automática., ao mesmo tempo em que menciona gradação de penalidades.

Entendemos, assim, que o projeto de lei em análise deva ser vetado, com fundamento no que dispõe o § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, eis que presentes todas as circunstâncias ensejadoras de tal medida, a teor de que o texto que se pretende ver transformado em lei peca por inconstitucionalidade, ilegalidade além de ser contrário ao interesse social.

É o parecer.

Em 26.08.2005.


EDSON DA SILVA JANOÁRIO
PROCURADOR MUNICIPAL



06

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 043/2005
INICIATIVA: Poder Executivo**

Senhor Presidente,

Trata-se do veto ao Projeto de Lei nº 043/05, que dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcóolicas, dentro das praças e logradouros públicos, de caráter social e esportivo de Cachoeiro de Itapemirim e seus respectivos distritos, de autoria do Vereador Elias de Souza.

O § 1º, art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto quando este considerar a matéria inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, encaminhando-a novamente a Câmara Municipal para apreciação do veto.

E assim sendo, somos pelo encaminhamento regular e apreciação plenária da matéria.

É o parecer, s. m. j.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 02 de setembro de 2005.


Ângela de Paula Barbosa
Diretora Legislativa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL
ESTADOC

OF/DL/COMISSÕES
NUMERO PROPRIO...: 194/2005
PROTOCOLO GERAL...: 4714/2005
DATA PROTOCOLO...: 09/09/2005

07

OF. DL Nº 194 / 05

DATA: 09 / 09 / 05

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,
Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
	VETO PL 43/05			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 09 / 09 / 05

ASSINATURA DO VEREADOR: José Carlos Amaral

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER VETO AO PROJETO DE LEI 43/2005

AUTORIA DO PROJETO: ELIAS DE SOUZA

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de veto ao projeto de lei com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentro das praças e logradouros públicos de caráter social e esportivo de Cachoeiro de Itapemirim e seus respectivos distritos*".

RELATOR;

Pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO:

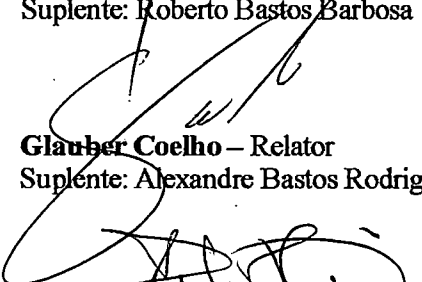
Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2005.


José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: Roberto Bastos Barbosa


Glauber Coelho – Relator
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues


Alexander Zucolotto – Membro
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXSANDER ZUCOLOTTO		X		
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS				X
ELIAS DE SOUZA		X		
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
MARCOS SALLES COELHO	<i>Presidente</i>			
NILTON GONÇALVES DE REZENDE		X		
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		

02 / 08

OBSERVAÇÃO:

Quorum: maioria absoluta

Veto ao 43/05
 PROJETO Nº 43/05
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 27/10/05

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____
 DISCUSSÃO
 POR _____
 SALA DAS SESSÕES / /

 PRESIDENTE

REJEITADO
 POR 05x02
 SALA DAS SESSÕES 27/10/05

 PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
 POR _____
 SALA DAS SESSÕES / /

 PRESIDENTE

RETIRADO DE PAUTA
 REQUERIMENTO DO EI

SALA DAS SESSÕES / /

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

Protocolo L em 05 fev 09

- | | | | | | | | |
|------|----|---|----|---|----|---|--|
| 1 - | 05 | / | 09 | / | 05 | - | Parerem jurídico - Jus. 06 |
| 2 - | 09 | / | 09 | / | 05 | - | Opinão à Comissão de Constituição - DF/DL nº 194/05 pl. 07 |
| 3 - | 21 | / | 10 | / | 05 | - | Relatório em. Constituição - Pl. 08 |
| 4 - | 27 | / | 10 | / | 05 | - | Folha de rotacão - Pl. 09 |
| 5 - | | / | | / | | - | |
| 6 - | | / | | / | | - | |
| 7 - | | / | | / | | - | |
| 8 - | | / | | / | | - | |
| 9 - | | / | | / | | - | |
| 10 - | | / | | / | | - | |
| 11 - | | / | | / | | - | |
| 12 - | | / | | / | | - | |
| 13 - | | / | | / | | - | |
| 14 - | | / | | / | | - | |
| 15 - | | / | | / | | - | |
| 16 - | | / | | / | | - | |
| 17 - | | / | | / | | - | |
| 18 - | | / | | / | | - | |
| 19 - | | / | | / | | - | |
| 20 - | | / | | / | | - | |